



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10.380/011.206/87-43

MGPJ

Sessão de 13 de setembro de 19 93

ACORDÃO Nº 105-7.724

Recurso nº: 56.997 - IRF - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente: MARMORARIA LCR LTDA.

Recorrida : DRF EM FORTALEZA (CE)

IRF - DECORRÊNCIA

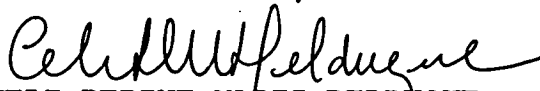
A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso não provido.

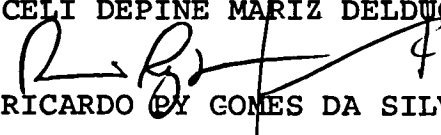
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARMORARIA LCR LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1993


CELÍ DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE E RELATORA


VISTO EM RICARDO OY GOMES DA SILVEIRA
SESSÃO DE: 21 OUT 1993

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Hissao Arita, Jackson Medeiros de Farias Schneider e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro José do Nascimento Dias. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geraldo Congro Bastos.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.380/011.206/87-43

RECURSO Nº: 56.997

ACORDÃO Nº: 105-7.724

RECORRENTE: MARMORARIA LCR LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 03/04.

Trata-se de tributação decorrente de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição preparadora sob o nº 10.380/011.205/87-81 no qual se apurou redução indevida do lucro líquido do exercício por omissão de receita e outros procedimentos que a legislação de regência considera rendimentos distribuídos aos sócios da pessoa jurídica, no(s) ano(s) de 1984 e 1985.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a recorrente limitou-se a apontar a conexão dos lançamentos, aproveitando a este processo os argumentos apresentados na impugnação do processo principal.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 16/18.

Assinatura

Acórdão nº 105-7.724

Dessa decisão, a contribuinte inconformada apresentou recurso voluntário de fls. 22/23.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'C. M. P.', with a long vertical line extending downwards from the end of the signature.

Acórdão nº 105-7.724

V O T O

Conselheira CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais.

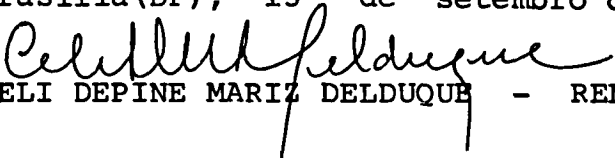
Conforme visto no Relatório, a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Os lançamentos, principal e decorrente, têm o mesmo embasamento fático, guardando, portanto, estreita relação de causa e efeito.

Nestes autos, não foi identificado qualquer elemento novo que ensejasse conclusão diversa daquela a que chegou este Colegiado em relação ao processo principal, consubstanciada no Acórdão nº 105-7.723, de 13/09/93, que manteve a exigência fiscal.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Braília(DF), 13 de setembro de 1993.


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - RELATORA